ACÓRDÃO - AC00 - 433/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/23939/2016
PROTOCOLO	: 1655462
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADA	: ROSE MONICA DUCK RAMOS
ADVOGADOS	: EDSON KOHL JUNIOR OAB/MS Nº 15.200; WERTHER SIBUT DE ARAÚJO OAB/MS Nº 20.868.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – OBJETO – EXAME DOS ASPECTOS CONTÁBEIS RELATIVOS AOS SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E GESTÃO FISCAL – IMPROPRIEDADE – CEDÊNCIA DE SERVIDOR ESTADUAL AO MUNICÍPIO – RECEBIMENTO INTEGRAL DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS E FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA CEDÊNCIA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – SERVIDOR COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO IRREGULAR – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Declara-se a irregularidade dos atos apontados no relatório de Auditoria, decorrentes do pagamento a servidor, pelo legislativo municipal, em desacordo com a legislação, infração tipificada no art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012, o que enseja a aplicação de multa e a impugnação dos valores indevidamente pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. **Rose Monica Duck Ramos**, ex-presidente da Câmara Municipal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação da multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Rose Monica Duck Ramos, ex-presidente da Câmara Municipal, infração prevista no art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012; pela **impugnação** no valor de R$ 33.425,30 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) à Sra. Rose Monica Duck Ramos, em razão de prática de ato ilegal; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n.

160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 25/2014 realizada na Câmara Municipal de Jateí, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que examinou os aspectos contábeis relativos aos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2013, constando como responsável a Sra. Rose Monica Duck Ramos, presidente da Câmara de Vereadores à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período (fls. 02/93), passíveis de justificativas. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, a responsável foi intimada.

Após resposta à intimação, os autos foram encaminhados para a 4ª ICE e para Procuradoria de Contas, que opinaram pela irregularidade, aplicação de multas e impugnação de valores (PAR - 2ª PRC - 13508/2018, fls. 835/845).

A responsável e o presidente da Câmara à época, Sr. Sebastião de Freitas, foram intimados, no entanto não houve manifestação.

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que no Relatório de Auditoria n. 25/2014 (fls. 2/18) a equipe técnica constatou irregularidade no seguinte item:

> “Item 8.1 - Tendo em vista a cedência do servidor estadual, Sr. Paulo Eduardo Simplício da Silva, à Câmara Municipal de Jatei, constatamos que está recebendo integralmente os proventos dos dois cargos e funções, contrariando o disposto na Resolução n. 2/2009 de 2/2/2009 da Câmara Municipal.”

Constatou-se que o senhor Paulo Eduardo Simplício da Silva, servidor estadual cedido à Câmara Municipal, recebia integralmente os proventos de dois cargos e funções, quais sejam, diretor geral, símbolo CAS-1 na Câmara Municipal e técnico penitenciário, classe B, da AGEPEN-MS.

Conforme o art. 33 da Resolução da Câmara Municipal n. 02/2009, “aos servidores designados a ocupar cargo mencionado no item II, do art. 4°, desta Lei, é facultado perceber a remuneração adicionada de 50% (cinquenta por cento) da comissão ou optar apenas pela comissão inerente ao cargo ou função, permanecendo a remuneração maior.”

Desse modo, o servidor em questão poderia receber os proventos do cargo em comissão de diretor geral na proporção de 50%, ou, caso optasse por receber os proventos deste cargo em sua totalidade, deveria se abster de receber os proventos do cargo de técnico penitenciário.

Quanto ao pagamento ao servidor, em desacordo com Resolução n. 2/2009, de 2/2/2009, feito pela Câmara Municipal, os valores são passíveis de devolução, conforme a 4ªICE, totalizando, em 2013, R$ 16.712,61, conforme quadro abaixo:

CARGO EM COMISSÃO – DIRETOR GERAL – CAS -			
REFERÊNCIA	VENCIMENTO (VALOR PAGO) (a)	DEVIDO 50% (b)	**Valor Pago a Maior (c) = (a) – (b)**
Jan.	2.279,10	1.139,55	**1.139,55**
Fev.	2.279,10	1.139,55	**1.139,55**
Mar.	2.279,10	1.139,55	**1.139,55**
Abr.	2.890,00	1.445,00	**1.445,00**
Mai.	2.962,25	1.481,12	**1.481,12**
Jun.	2.962,25	1.481,12	**1.481,12**
Jul.	2.962,25	1.481,12	**1.481,12**
Ago.	2.962,25	1.481,12	**1.481,12**
Set.	2.962,25	1.481,12	**1.481,12**
Out.	2.962,25	1.481,12	**1.481,12**
Nov.	2.962,25	1.481,12	**1.481,12**
Dez.	2.962,25	1.481,12	**1.481,12**
TOTAL	33.425,30	16.712,61	**16.712,61**

Foi constatado ainda que no Decreto P n. 244/2013 o Governador Estadual cedeu o servidor à Prefeitura Municipal de Jateí com ônus para a origem, ou seja, os proventos pagos ao servidor correriam por conta do Governo do Estado, situação não verificada, conforme análise dos holerites do servidor, pelo período de 1°/1/2013 a 31/12/2013, prazo que fora prorrogado pelo Decreto P n. 19, de 8/8/2014, para o período de 1°/1/2014 a 31/12/2014. Agravando a situação, a Prefeitura Municipal de Jateí colocou o servidor à disposição da Câmara Municipal sem que houvesse previsão para cedência na Lei Orgânica do Município.

Em resposta, a gestora alegou o seguinte:

> “Cumpre-me informar que tão logo tomamos conhecimento do fato procedemos com a alteração do pagamento do servidor, onde o mesmo passou a receber tão somente o equivalente a verba de representação do cargo, ou seja, 50% (cinquenta por cento), conforme estabelecido no artigo 33 da Resolução 002/2009.

> No tocante quanto à irregularidade da cedência do servidor em estar cedido para a Prefeitura Municipal de Jateí, a ocorrência foi regularizada com a cedência direta para a Câmara Municipal de Jatei, conforme Decreto nº 4612, de 06 de novembro de 2014 expedido pelo Governo do Estado, portanto, na data de emissão do Relatório de Auditoria já se encontra regularizada a cedência do servidor, considerando que o Relatório de Auditoria foi datado de 10 de novembro de 2014."

No mesmo entendimento da 4ªICE e da Procuradoria de Contas, entendo que a justificativa não sana a irregularidade, visto que a situação só foi regularizada em 6 de novembro de 2014. Entretanto, o que está em análise é o exercício de 2013, logo, a irregularidade e ilegalidade persistiram durante todo o exercício, tanto nos pagamentos efetuados ao servidor quanto na prorrogação do prazo de cedência, e, ainda, quanto ao fato do servidor ter sido cedido primeiramente ao Município, que o colocou à disposição da Câmara Municipal.

Inicialmente, cabe esclarecer que cessão é a modalidade de afastamento temporário de servidor titular de cargo efetivo ou de emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou em âmbito distinto, com o intuito de ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, ainda, para atender as situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre os entes da Administração.

Para a cessão ser considerada regular, devem ser observados alguns requisitos formais, quais sejam: previsão legal, formalização em convênio ou instrumento congênere, fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária, cumprimento da finalidade específica e outorga da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente. Ainda, a disponibilização de servidor deve-se dar em caráter transitório, com prazo definido, também em atendimento ao interesse público. Na cessão de servidores não há o desempenho simultâneo.

Assim, o servidor deixa de exercer as funções do cargo efetivo e passa a exercer as funções do cargo em comissão ou função comissionada. Desta forma, não há que se falar em acumulação remunerada de cargos públicos ou mesmo em compatibilidade de horários, quando o servidor, de acordo com interesse público, é cedido para desempenhar funções em outro ente. Dito de outra forma, não se aplica ao instituto da cedência o disposto nos incisos XVI e XVII, do art. 37 da CF, pois o instituto da cedência não se confunde com o da acumulação de cargos.

Portanto, sequer o valor dos 50% optativo, conforme o art. 33 da Resolução n. 2/2009, poderia ter sido pago ao servidor, estando a gestora passível de restituir aos cofres públicos também esses 50% pagos indevidamente, totalizando, em 2013, mais de R$ 16.712,61.

Do exposto, todo o valor pago no exercício de 2013, pelo legislativo municipal ao servidor em tela, ocorreu em desacordo com a legislação, infração tipificada no art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012, perfazendo R$ 33.425,30.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho, a análise dos técnicos da 4ª ICE (Relatório de Auditoria n. 25/2014, fl. 2/18 e RDI - 4ICE - 27/2017, fls. 108/111) e da Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 4510/2019, fls. 835/845), e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Rose Monica Duck Ramos, ex-presidente da Câmara Municipal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Rose Monica Duck Ramos, ex-presidente da Câmara Municipal, infração prevista no art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012;

3. pela **impugnação** no valor de R$ 33.425,30 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) à Sra. Rose Monica Duck Ramos, em razão de prática de ato ilegal;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator